



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

LEI N° 1.983/2011, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Hieraquização do Sistema Viário de Nanuque-MG e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1o A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Nanuque, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2o Esta Lei tem por objetivos:

- I – estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com o Zoneamento e Uso do Solo;
- II – preservar a integridade das zonas residenciais;
- III – assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV – definir os corredores comerciais de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V – disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI – implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII – proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3o Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

Seção I

Sistema Viário e de Circulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

Art. 4o O sistema viário e de circulação constitui-se pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

I – Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Federais, Estaduais, e Estradas Vicinais;

a) A Rodovia Federal é compreendida pela BR 418

b) As Rodovias Estaduais são compreendidas pelas Cajubi;

c) As Estradas Vicinais compreendidas pelas vias que fazem as ligações entre as áreas de produção rural;

II – Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e áreas de transição urbana para o rural, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizada para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;

III – Anel de Contorno: são as vias destinadas a ligações entre estradas ao redor da área urbana da sede, com a finalidade de desviar o tráfego pesado do meio urbano;

IV – Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local às vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;

V – Vias Locais: são as vias localizadas em bairros residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;

VI – Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

VII – Vias de Pedestres: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, mobiliário urbano e paisagismo;

VIII – Eixos de Lazer: são eixos que pela sua localização formam ao longo de fundos de vale e de áreas verdes uma infra-estrutura de apoio à preservação ambiental e ao lazer da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

Parágrafo Único. As vias que fazem parte desta classificação viária poderão ser criadas por decreto do executivo municipal.

Art. 5º Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 6º As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Nanuque-MG.

Art. 7º Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços, dotados de redes de infra-estrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

Seção II **Definições**

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II – Caixa da Via: é à distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III – Código de trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV – Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres;

V – Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI – Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

VII – Sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII – Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visuais adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

a) Sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

b) Sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX – Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

X – Tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XI – Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XII – Tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção.

CAPÍTULO II DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I – definição das dimensões das caixas das vias;

II – definição das dimensões das pistas de rolamento;

III – definição das dimensões dos passeios.

Art. 10 Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei, de acordo com mapa constante no anexo I, que serão objeto de projeto específico. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer as seguintes dimensões mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

I – Vias regionais:

- a) Rodovias Estaduais: a critério dos órgãos estaduais competentes;
- b) Rodovias Municipais: faixa de 15,00 m e serão objetos de projetos específicos da Prefeitura Municipal;
- c) Estradas Vicinais: caixa de 15,00 m e serão objetos de projetos específicos da Prefeitura Municipal.

II – Vias Arteriais:

- a) Caixa da Via: 18,00m;
- b) Pista de Rolamento: 14,00m;
- c) Passeio: 2,00m e 2,00m;

III – Anel de Contorno:

- a) Caixa da Via: 18,00m;
- b) Pista de Rolamento: 14,00m;
- c) Passeio: 2,00m e 2,00m.

IV – Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 16,00m;
- b) Pista de Rolamento: 11,00m;
- c) Passeio: 2,50m e 2,50m.

V – Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 8,00m;
- b) Pista de Rolamento: 6,00 m;
- c) Passeio: 2,00m e 2,00m.

VI – Ciclovias:

- a) Pista de Rolamento: 1,50m;

VII – Vias de Pedestre:

- a) Mínimo de 1,50 m ou conforme a disponibilidade da via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

§ 1º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias consta do Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias, parte integrante da presente lei.

§ 2º Poderão ser previstas através de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- a) Caixa da Via: 28,00,00m;
- b) Pistas de Rolamento: 7,00 m cada;
- c) Passeio: 2,50m e 2,50m;
- d) Canteiro Central: 3,00m.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 11 As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação, normatizado pelo órgão competente:

I – Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Vias Arteriais;
- c) Anel de Contorno.

II – Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias Coletoras.

III – Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais.

CAPÍTULO IV

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 12 A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedor, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Ficam estabelecidas no Anexo I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

Art. 14 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 15 São parte integrante dessa Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

II – Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2011.

NIDE ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal